

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

SELOS DE EVENTOS SUSTENTÁVEIS: UMA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA FEDERAÇÃO

SUSTAINABLE STAMP: A FEDERAL CONCURRENT COMPETENCE

Francisco Magno Mairink ¹
Renan Lucio Moreira ²

Resumo

Os Selos de Eventos Sustentáveis, criados pela Secretaria da Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais, são o tema desta pesquisa. Propõe-se problematizar a possibilidade jurídica da transformação desse projeto numa competência concorrente da Federação, como uma política pública de desenvolvimento sustentável. Para tanto, pretende-se demonstrar a experiência de sucesso do projeto e discutir teoricamente sobre a que tipo de modalidade de lei federal pertenceria uma norma geral que o regulamentasse. Os métodos de pesquisa equivalem-se aos da vertente metodológica jurídico-sociológica e aos que compõem a investigação de tipo jurídico-propositivo. As fontes foram artigos, normas jurídicas e manuais.

Palavras-chave: Federalismo, Direito ambiental, Selos de eventos sustentáveis

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research is the Sustainable Stamp, a governmental politic policy from Minas Gerais, one of Brazilian's states. The article problematizes the juridical possibility of turning this politic policy into a concurrent competence, in order to establish sustainable development. To reach this objective, the well succeeded experience of the Sustainable Stamp will be demonstrated and will be discussed a theoretical question about the general norm. The research methods are those which compose the legal sociological template and the investigation type is the legal-propositional. The sources used were scientific articles, juridical norms and academic books.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Environmental law, Sustainable stamp

¹ Graduando em Direito na modalidade integral pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Participante do Grupo de Pesquisa “O desenvolvimento socioeconômico sustentável sob a perspectiva democrático-federalista”, do Dr. Márcio de Oliveira.

² Mestrando em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Hélder Câmara. Participante do Grupo de Pesquisa “O desenvolvimento socioeconômico sustentável sob a perspectiva democrático-federalista”, do Dr. Márcio de Oliveira.

1. Considerações iniciais

O desenvolvimento sustentável é uma das temáticas mais discutidas na atualidade. Desde publicação dos relatórios do Clube de Roma, na Década de 1960, essa proposta tem participado da composição das agendas governamentais. De lá para cá, uma série de eventos internacionais reiteraram a necessidade de se converter o modelo econômico numa atividade guiada por três matizes: preservação ecológica, crescimento financeiro e distribuição de renda. Nesse sentido, várias espécies de medidas foram postas em prática pelos países. Por meio desta pesquisa, pretende-se analisar uma providência tomada no Brasil para o alcance do desenvolvimento sustentável. Consiste no projeto de Selos de Eventos Sustentáveis, pertencente à Secretaria da Casa Civil do Governo de Minas Gerais.

Nessa ordem de ideias, propõe-se realizar uma análise do sucesso dos Selos de Eventos Sustentáveis, acompanhada da seguinte problematização: há viabilidade fática e jurídica na transferência da competência de legislar sobre os Selos de Eventos Sustentáveis para o rol de competências concorrentes da Federação? Para tanto, este artigo foi estratificado em três tópicos argumentativos: (i) o desenvolvimento sustentável na agenda governamental; (ii) o sucesso dos Selos de Eventos Sustentáveis em Minas Gerais; e (iii) a tipologia normativa para uma norma geral de regulação os Selos de Eventos Sustentáveis.

A pesquisa proposta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, escolheu-se, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-propositivo. Assim, a pesquisa se propõe a discutir a possibilidade de alteração no rol de competências concorrentes da Federação, no sentido de nele incluir a atividade legislativa sobre Selos de Eventos Sustentáveis.

2. O Desenvolvimento Sustentável na agenda governamental

Faz-se necessário, para que se possa compreender a relevância de um projeto como o Selo de Eventos Sustentáveis, tomar ciência da importância do desenvolvimento sustentável enquanto meta para as ações do Estado. Para tanto, realizar-se-á uma breve elucidação histórica sobre a consolidação do desenvolvimento sustentável como valor fundamental do Direito e da sociedade.

A capacidade destrutiva do homem apresentada no final da segunda guerra mundial renunciou a preocupação da humanidade com a questão ambiental. Nessa temática, Oliveira publicou um artigo sobre a geopolítica do desenvolvimento sustentável, em que declara que:

“Às 8h15min da manhã, do dia 6 de agosto de 1945, centenas de milhares de pessoas morreram em virtude da explosão nuclear em Hiroshima, que marcaria para sempre – juntamente com a explosão atômica de Nagasaki, três dias depois – a história da humanidade pela sua capacidade destruidora (OLIVEIRA, 2012, p.19)”.

Pode-se perceber, a partir desse trecho, que o avanço da ciência e da tecnologia oportunizou ao homem a criação de instrumentos e a invenção de máquinas que viabilizaram o aumento da produtividade econômica. Todavia, o desenvolvimento industrial foi acompanhado pela intensificação dos problemas ambientais. Perante tal conjuntura, um grupo de renomados cientistas, denominado Clube de Roma, publicou um estudo intitulado “Os Limites do Crescimento Chegou-se à conclusão de que o planeta Terra não suportaria o crescimento populacional, devido ao aumento da exploração dos recursos naturais e energéticos e à poluição. Tais fatores, como demonstrado, são gerados pelo avanço desregulamentado da ciência e da exploração econômica.

Dessa forma, a humanidade foi obrigada a pensar num modelo de desenvolvimento econômico alternativo, que objetive a diminuição da intervenção exploratória na natureza. Surge, em tal contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável, que foi fixado pela Conferência de Estocolmo, em 1972, como a harmonização destes três preceitos: (i) crescimento econômico; (ii) preservação ambiental; e (iii) equidade social. Nessa seara, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (*apud* THOMÉ, 2012, p. 59). conceituou o desenvolvimento sustentável como “um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades”. Denise Schmitt Garcia realiza um comentário interessante neste ponto:

Nesse contexto, a sustentabilidade passou a ser o paradigma da sociedade, e ela significa uma falha fundamental na história da humanidade, uma crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental (GARCIA, 2016, p. 137).

Seguindo a perspectiva internacional, os países passaram a internamente problematizar a questão do desenvolvimento sustentável, o que refletiu diretamente no direito pátrio. No sistema jurídico brasileiro, o entendimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi recepcionado por intermédio de previsão do *caput* do art. 225 da Constituição Federal, que prevê que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Pela leitura do dispositivo constitucional, pode-se afirmar que a República Federativa do Brasil compromete-se (ao menos em tese) com a consolidação do desenvolvimento sustentável. Assim, os entes do nosso federalismo trino (quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) devem esforçar-se para o alcance de tal meta. Várias medidas foram adotadas pelo Estado com esse objetivo. Nessa seara, merece destaque iniciativa do Estado de Minas Gerais que, por intermédio do Decreto-Lei nº 45.815 de 2011, instituiu os Selos de Eventos Sustentáveis como estratégia de fomento ao desenvolvimento sustentável. Isto posto, o próximo tópico argumentativo se presta a, de forma precisa, elucidar sobre o formato bem sucedido dos Selos de Eventos Sustentáveis em Minas Gerais.

3. Sucesso dos Selos de Eventos Sustentáveis em Minas Gerais

Feita essa breve progressão histórica do conceito de desenvolvimento sustentável, passa-se agora para a análise da experiência mineira com os Selos de Eventos Sustentáveis. O objetivo do projeto, segundo a Secretaria da Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gerais (2013), reside na implementação de um processo facultativo para o reconhecimento “(...) de práticas sustentáveis de eventos artísticos, técnicos e comemorativos, dentre outros”, por critérios ambientais, sociais e culturais. Caso o evento seja aprovado, ele obtém o selo.

O Decreto-Lei nº 45.815, que constitui os Selos de Eventos Sustentáveis, é uma iniciativa da Secretaria de Estado da Casa Civil e de Relações Institucionais (SECCRI) do Governo Mineiro. Segundo a instituição organizadora do projeto (2013), a finalidade principal do Decreto-Lei consiste na implementação de uma cultura de meio ambiente sustentável, por meio da validação de eventos sociais que, submetidos a uma análise técnica, são considerados eventos sustentáveis. É essa validação que se constitui o Selo de Eventos Sustentáveis. Segundo as normas insculpidas no decreto, as empresas organizadoras de eventos no Estado de Minas Gerais podem voluntariamente submetê-los à análise do Poder Executivo. Estando o evento de acordo com as normas socioambientais e alcançada a pontuação mínima, será ele contemplado com o selo de evento sustentável.

Um dos pontos louváveis do Selo de Eventos Sustentáveis refere-se a seu avançado rol de requisitos para a obtenção do reconhecimento. Tais critérios estão dispostos no Anexo II do Decreto-Lei e se ramificam em: (1) sustentabilidade ambiental; (2) sustentabilidade social; e (3) sustentabilidade cultural. Pode-se citar como requisitos de maior relevância do

primeiro tópico as seguintes exigências: (a) utilização de estrutura modular reaproveitável, reutilizável, reciclável ou com mínima produção de resíduos; (b) iluminação natural; (c) utilização de veículos movidos a biocombustível; (d) adoção de técnicas de neutralização de carbono; (e) reduzida emissão de ruídos. No que toca à sustentabilidade social, destacaram-se estes requisitos: (a) criação de vagas de emprego para mulheres de idade superior a 40 anos que nunca tenham ingressado no mercado de trabalho; (b) criação de vagas de emprego a egressos do sistema prisional; (c) promoção de campanhas educativas que valorizem a diversidade social, cultural, ideológica, confessional e de orientação sexual; e (d) garantia de acessibilidade física. Por fim, no que tangencia à sustentabilidade cultural, os principais pressupostos do Decreto-Lei são: (a) promoção do direito de “meia entrada”; e (b) abertura de oportunidade para artistas locais, iniciantes, amadores ou de projetos sociais de resgate da cidadania por intermédio da arte. Considerando tais critérios, devem os avaliadores do Selo de Eventos Sustentáveis consignar notas de 0 (zero) a 10 (dez) ao preenchimento de cada um dos requisitos. O projeto ainda prevê que anualmente seja dada um diploma à entidade que obtiver a melhor nota.

É comum que, neste ponto, seja feito o seguinte questionamento: afinal, quais são os benefícios que as empresas promotoras de eventos adquirem ao obter o selo? Embora aparentem ser pouco concretas, as vantagens da obtenção do selo são notórias. Primeiramente, há de se ressaltar que a entidade contemplada pelo selo de evento sustentável tem direito a um desconto entre 5% e 10% na franquia dos espaços administrados pela Companhia Mineira de Promoções – Prominas. Em segundo lugar pode-se afirmar que a obtenção do selo sustentável representa um forte mecanismo de divulgação do evento. Sabe-se que a aceitabilidade social de qualquer produto que explicitamente colabora com a preservação ambiental é maior. Nesse sentido, enquanto a empresa oferece ao Estado um evento que se dá em concordância com os preceitos da sustentabilidade, o Poder Público, em contrapartida, viabiliza um eficaz instrumento de marketing para a empresa.

Dito isso, nota-se que os projetos de selos de eventos sustentáveis são uma estratégia de investimento em desenvolvimento sustentável de consolidado sucesso. Propõe-se, aqui, que a competência para sua formulação seja de caráter concorrente, para que seja fomentada a criação de selos de eventos sustentáveis em âmbito federal. Para tanto, é mister que se saiba a modalidade de norma geral que deve contemplar essa proposta. É a essa temática que se refere o tópico seguinte.

4. Tipologia Normativa para uma norma geral

Demonstrado o sucesso dos selos de eventos sustentáveis, parte-se agora para uma interessante discussão teórica. Uma das possíveis indagações à proposta de transformação da organização de sistemas de Selo de Eventos Sustentáveis numa competência concorrente da Federação consiste neste questionamento: a que modalidade legal pertenceria a norma que, produzida pela União, regularia os sistemas de Selo de Eventos Sustentáveis? Este tópico se presta a discorrer sobre tal problemática e, se possível, propor uma solução. Contudo, faz-se necessário tematizar, de início, o conceito de competência concorrente.

Em suma, pode-se afirmar que a competência concorrente se dá na criação de um padrão, por intermédio de uma norma geral, criada pela União. As normas gerais têm o condão de fixar conceitos, princípios e regras de determinada matéria, de uma forma ampla. A partir da norma padrão, os Estados elaboram uma norma suplementar, que regulamenta a matéria da norma geral segundo as peculiaridades regionais. Convém ressaltar que o Mandamento Constitucional prevê a competência concorrente.

Este tópico, em específico, se presta a discutir sobre a espécie de lei (na classificação federalista) que realizaria a função de norma padrão. Utilizar-se-á desta tipologia fixada por Sérgio Resende de Barros (2013), segundo a qual as normas se ramificam em três espécies: (i) Lei Federal; (ii) Lei Federativa; e (iii) Lei Nacional.

Primeiramente, objetiva-se discorrer sobre a Lei Federal. Em suma, as Leis Federais consistem nas normas emanadas da União. Tal modalidade estratifica-se em duas subespécies: (a) Leis Federais Intransitivas e (b) Leis Federais Transitivas. Por um lado, as Leis Federais Intransitivas são produzidas para os próprios assuntos políticos-administrativos da União. Em outras palavras, as leis federais intransitivas não transcendem à União. Como se percebe, há, nesse tipo, significativa conotação de autogoverno e autoadministração, isto é, são leis que a União produz para ela mesma, num viés *interna corporis*. A título de exemplo, há a Lei n. 8.112, chamada de Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que é um dispositivo produzido pela União cuja eficácia, nitidamente, se reduz ao próprio ente federativo. Por outro lado, as Leis Federais Transitivas, de acordo com Barros (2013), legislam amplamente (de maneira *externa corporis*) sobre as questões pertinentes ao Estado como um todo. São os dispositivos normativos que, embora produzidos pela União, transcendem aos demais entes federativos (Estados e Municípios). Podem as Leis Federais Transitivas pautar matérias de relevância Federal (Leis Federativas) ou matérias de relevância Nacional (Leis Nacionais).

De forma sintética, as Leis Federativas, enquanto subespécie das Leis Federais Transitivas, se prestam a incrementar a organização administrativa do Estado Federado.

Atuam, nesse sentido, na criação de instituições e de institutos da máquina pública, com o condão de aperfeiçoar a Federação. Como demonstra Barros (2013, p. 61): “tais leis complementam – mesmo não sendo leis complementares, embora todas o devessem ser – a organização político-administrativa que a Constituição confere à República Federativa do Brasil”. Salienta-se: é essencial que a organização administrativa proposta pelo dispositivo normativo extrapole o âmbito da União e alcance os demais entes federativos para que se possa falar em Leis Federativas. Pode-se citar, exemplificativamente, a Lei nº 4.737/65 e a Lei 5.172/66, que, ao formatarem o Sistema Eleitoral e o Sistema Tributário Nacional, respectivamente, organizam o Estado brasileiro.

As Leis Nacionais, por seu turno, apesar de também serem subespécie das Leis Federais Transitivas, “têm por fim imediato, alcançando relações sociais entre indivíduos, nacionais ou paranacionais, disciplinar a convivência deles no seio da Nação” (BARROS, 2013, p. 63). Há, por exemplo, as Leis nº 10.406/02 (Código Civil), nº 2.848/40 (Código Penal), e nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Dito isso, parte-se agora para o momento final de toda esta explanação. Pretende-se solucionar, neste parágrafo, a questão proposta no início deste tópico argumentativo, referente a qual modalidade deve pertence uma virtual Lei Federal que venha a regular os sistemas de Selo de Eventos Sustentáveis. Nessa seara, entendemos que tal norma deve alinhar-se aos moldes da Lei Federativa. Partimos do entendimento que a norma padrão é uma forma de realizar a organização administrativa proposta pela Lei Federativa. Sendo assim, pode-se afirmar que a Lei Federativa é a mais adequada para a transformação dos Selos de Eventos Sustentáveis num projeto federal.

5. Considerações finais

Pretendeu-se, nessa breve elucidação, demonstrar o sucesso dos projetos de selo de evento sustentável no governo de Minas Gerais e, partindo desse entendimento, propor sua adoção em âmbito federal, como competência concorrente. Inicialmente, esclareceu-se que o selo de evento sustentável é reflexo da adoção do desenvolvimento sustentável como um dos paradigmas da formulação de políticas públicas.

Devidamente realizada tal consideração introdutória, partiu-se para uma análise do funcionamento do selo de evento sustentável, como previsto no Decreto-Lei 45.815. Concluímos que, pela demonstrada eficácia dos selos de evento de sustentável, seria interessante a ampliação de sua aplicabilidade nos demais entes federativos brasileiros.

Foi necessário, em sequência, discutir em que modalidade de lei geral se encaixaria a norma que legitimasse a extensão dos selos de evento sustentável para os demais entes estatais. Tornou-se claro que essa é uma hipótese de Lei Federativa. Dito isso, propõe-se que, por intermédio de uma Lei Federativa seja legitimada e fomentada a realização de Selos de Eventos Sustentáveis em outros entes federativos, enquanto competência concorrente da Federação.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Secretaria da Casa Civil e de Relações Institucionais de Minas Gérias. **Selo de Evento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.casacivil.mg.gov.br/index.php/login-2/sobre/selo-evento-sustentavel>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

DE BARROS, Sérgio Resende. Lei Federal, Lei Federativa, Lei Nacional. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas. **O Federalista Atual: Teoria do Federalismo**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 60-66.

MINAS GERAIS. Decreto-Lei n. 45.815, de 15 de dezembro de 2011. Regulamenta o procedimento para o reconhecimento da sustentabilidade ambiental, social e cultural de eventos artísticos, técnicos e comemorativos. **Diário do Executivo**, Belo Horizonte, 16 dez. 2011. p. 6.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e na teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 133-153, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DE OLIVEIRA, Leandro Dias. A geopolítica do desenvolvimento sustentável: reflexões sobre o encontro entre economia e ecologia. **Associação Brasileira de Relações Internacionais**. Vol.7, n. 1, jan.-jan.2012, p.118 a 139. Disponível em: <http://cartainternacional.abri.org.br/index.php/carta/article/view/54/36> Acessado em: 28 de agosto de 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. 896 p.